



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.037, DE 2016 **(Do Sr. João Arruda)**

Dá nova redação e acrescenta parágrafo único ao art. 27, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O art. 27, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 27. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro e aquelas destinadas ao ressarcimento das indenizações pagas pelas seguradoras, quando aplicável.

Parágrafo único. As ações descritas no caput abrangerão, além da quantia principal, o valor das despesas inerentes ao processo de regulação de sinistro e/ou aquelas decorrentes da cobrança. (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado busca aperfeiçoar os mecanismos de cobrança disponíveis no sistema nacional de seguros, estabelecendo um rito mais célere para a cobrança das duas principais formas de crédito decorrentes dos contratos de seguros garantia, quais sejam, o prêmio e o ressarcimento da indenização paga ao segurado.

Objetiva-se ainda garantir que as despesas incorridas pelos credores com cobrança e/ou decorrentes da regulação do sinistro, sejam igualmente incluídas no valor pleiteado em juízo, uma vez que é um contrassenso estabelecer ritos distintos para a cobrança de créditos com origem comum.

A proposta ganha especial importância se considerarmos que uma das principais formas de caução oferecidas no âmbito dos contratos administrativos decorrentes de licitação é o seguro-garantia, o qual visa garantir a realização de obrigação decorrente de lei ou do contrato, na forma em que for assumida pelo tomador obrigado. Portanto, torna-se sensivelmente importante, sobretudo, criar condições legais para que as seguradoras disponham de mecanismos céleres para o ressarcimento das quantias indenizadas aos segurados públicos e privados em caso de sinistro.

Atualmente, a cobrança pelo rito executivo está restrita aos valores decorrentes de prêmio, no entanto, o pagamento da indenização é de extrema importância para garantir os interesses do segurado. Nesse sentido, torna-se imprescindível dotar as seguradoras credoras de mecanismos céleres de ressarcimento das quantias pagas, a fim de que o prejuízo incorrido com a indenização não se prolongue demasiadamente.

Ademais, a configuração atual faz com que as seguradoras tenham que ingressar com ações distintas para a cobrança do prêmio e do ressarcimento de indenização, ainda que no caso do seguro garantia o responsável pelo ressarcimento e valor ressarcido já estejam estabelecidos. A diferença de ritos impede que as demandas sejam unificadas em uma única ação, o que atenta contra a celeridade e produtividade processual.

Desse modo, com o intuito de aperfeiçoar o funcionamento de nossas instituições sociais e econômicas, bem como visando proporcionar maior celeridade processual e economicidade, é que submeto o presente projeto à apreciação dessa casa de leis.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2016

JOÃO ARRUDA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA
.....

Art. 27. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro.

Art. 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

.....

FIM DO DOCUMENTO